



Mandado de Segurança n. 0017566-35.2015.8.19.0000

Impetrante: Desembargador Valmir de Oliveira Silva,

Impetrado: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho,
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Relatora: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA

DECISÃO

Defiro o pedido de listisconsórcio formulado no número 00026.

Anote-se.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato ilegal na iminência de ser praticado pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de aposentar os impetrantes compulsoriamente quando completarem 70 (setenta) anos de idade, em flagrante descumprimento à Emenda Constitucional n. 59/2015, publicada no Diário Oficial de 10.04.2015.

O cerne da discussão travada neste *mandamus* é a controvérsia quanto à legitimidade do comportamento do Presidente do Tribunal de Justiça em recusar a aplicação de uma lei sem o prévio reconhecimento judicial de sua inconstitucionalidade.

O tema é rico em discussões doutrinárias e jurisprudenciais e, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes, perfilhando uma corrente em ascensão, decidindo questão semelhante, declarou expressamente que, em razão dos instrumentos disponibilizados pela Constituição da República, não se pode afastar a vigência de uma norma que se entenda inconstitucional, sem convocar, de pronto, o Poder Judiciário para decidir pelo reconhecimento da invalidade da norma e, conseqüentemente, pela possibilidade de negativa de aplicação do ato legislativo.

Confira-se:

Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil.

Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o





constituente por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade.

A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas.

Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 em face da ordem constitucional instaurada com a Constituição de 1988 (MS 25.888/DF, D.O. de 29/03/2006)

Na esteira deste entendimento, vejamos:

“ O deixar de cumprir a lei ao argumento de estar-se a cumprir a Constituição compreende-se num sistema normativo, no qual se estabelece quem define e como se define e se declara a inconstitucionalidade de uma lei. Não diz a inconstitucionalidade quem quer, mas quem pode. Este ‘ poder-competência ’, por ser garantia da Constituição e segurança do direito à constitucionalidade, é firmado pela própria norma magna, que não deixa o instrumento de controle diluído, pena de deixar a Constituição ser interpretada e interpretada segundo os entendimentos mais variados, inclusive simultaneamente, sempre em detrimento dos indivíduos, que não teriam a segurança que as leis oferecem. ” (Constituição e Constitucionalidade, Editora Lê, Primeira Edição, 1991, página 53).

No caso em exame, há ADIn interposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB em face da EC n. 59/2015, estando a questão da validade da norma local submetida à apreciação do único órgão de jurisdição competente para declarar a negativa de aplicação do ato legislativo.

Assim, enquanto não houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, através do controle concentrado de constitucionalidade da norma, impera o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, decorrente do constitucional





princípio da Separação e da Independência dos Poderes, não podendo o Presidente do Tribunal de Justiça negar aplicação à EC 59/2015.

E não cabe aqui, nesta sede, discorrer, repita-se, sobre se viola ou não a EC 59/15 a Constituição Federal.

É o que se extrai, inclusive, do item VI , às fls. 9, da inicial da acima mencionada ADIn , como se pode consultar do sitio de informações do Colendo S.T.F.

Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar em mandado de segurança: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro decorrente da presunção de constitucionalidade da Emenda Constitucional 59/2015 e na impossibilidade de se deixar de aplicar norma vigente enquanto não houver a declaração de inconstitucionalidade pelo órgão competente. O segundo decorrente da possibilidade de aposentação compulsória dos impetrantes aos 70 anos de idade, quando adquiriram direito líquido e certo de somente serem aposentados compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Diante do acima exposto, defiro a liminar requerida nos itens *a*, *b*, e *c* da inicial, para:

1. determinar ao Impetrado que se abstenha de praticar o ato coator iminente de aposentadoria compulsória dos Impetrantes aos 70 (setenta) anos de idade, até o julgamento final deste Mandado de Segurança;
2. se consumada pelo Impetrado a aposentadoria compulsória dos Impetrantes aos 70 (setenta) anos de idade, suspender todos os efeitos do ato coator, até que seja julgado o Mandado de Segurança;
3. determinar que o Impetrado reserve e não preencha as vagas dos Impetrantes no Tribunal de Justiça até decisão final do *mandamus*.





Oficie-se comunicando a concessão da liminar, encaminhando-se cópia desta decisão.

Oficie-se solicitando informações.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro. 14 de abril de 2015.

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - RELATORA